



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943

Emenda Aditiva

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 6º, no artigo 1º, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

Art.1º.....

§ 6º Os programas de alimentação do trabalhador, implementados com base na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não estão submetidos ao regime regulatório previsto na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, por não se confundirem com os arranjos de pagamento ou com as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos nº 5 de 2022, que subsidia tecnicamente a Medida Provisória 1.008/2022, o "*Programa de Alimentação do Trabalhador é uma política pública com 45 anos de existência. Ela foi formulada pelos Ministros do Trabalho, da Fazenda e da Saúde em 1976 com o objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, principalmente das indústrias, como forma de impulsionar a produtividade e de tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional*".

No mesmo documento, o Poder Executivo argumentou que "***o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias e inovações normativas, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência***".

Nesse sentido, o Governo destaca que "*as transações comerciais por meio de dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos tornou possível ao trabalhador realizar aquisições de qualquer natureza, não relacionadas à alimentação, de forma bastante facilitada. No entanto, a dedução de imposto de renda prevista nesta política pública tem a finalidade específica de promover alimentação adequada aos trabalhadores das pessoas jurídicas beneficiárias*".



CD/22368.62561-00



* C D 2 2 3 6 8 6 2 5 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto o Governo fechou posição para definir que "o fornecimento do auxílio-alimentação não pode ser utilizado para outros fins".

Nesse sentido, o Ministério do Trabalho e Previdência defende que *"tornou-se importante incluir na lei de referência que as despesas realizadas pelos trabalhadores beneficiários, inclusive quando viabilizadas por meio de empresas facilitadoras, devem ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições ou gêneros alimentícios"*.

Corroborando o entendimento do Governo, e principalmente, buscando ampliar a proteção à segurança alimentar do trabalhador, propomos deixar explícito que o Programa de Alimentação do Trabalhador não está submetido à regulação do Banco Central do Brasil.

Assim, aprovada essa emenda que apresentamos, ampliaremos a prevenção ao risco de desvio de finalidade do PAT, por meio de flexibilização, via regulamentações do Banco Central do Brasil, que eventualmente possam ampliar o rol de produtos que possam ser adquiridos por meio de recursos do PAT.

Sala das Sessões, em de março de 2022.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal (União/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223686256100>



CD/22368.62561-00



CD223686256100
ExEdit